

P A R E C E R J U R Í D I C O

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 005/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, JUNTO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, PARA ASSESSORAMENTO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento aberto a partir de expediente dirigido pelo Prefeito Municipal, em que solicita a abertura de procedimento administrativo de licitação sob Dispensa de Licitação para contratação de pessoa jurídica para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, JUNTO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, PARA ASSESSORAMENTO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**, cujo a empresa que menor preço orçou, no valor mensal de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, totalizando **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, serviços a serem prestados através da empresa **HR BARBOSA EIRELI-ME CNPJ Nº 27.310.151/0001-00**.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para prestação dos serviços acima mencionados, consta cotação prévia dos serviços, certidão de existência de dotação orçamentária, certidão de existência de recursos financeiros, para garantir a cobertura da despesa.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para emitir parecer.

C O N C L U S ã O

A consulta versa sobre a possibilidade de contratação direta com dispensa de procedimento licitatório para autorizar a despesa para a prestação dos serviços.

No direito brasileiro a licitação é regra, sendo obrigatória sua adoção pela administração pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na Lei 8.666/93.

Temos que no caso de dispensa de licitação o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório.

A exigência quanto ao procedimento licitatório possui previsão no art. 37, XXI da constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Contudo, o artigo 24, II da Lei 8.666/93 assevera que:

Art. 24. É dispensável a licitação, atualizada pelo Decreto Federal nº 9.412 de 19/07/2018:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por sua vez o artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93, atualizada pelo Decreto Federal nº 9.412 de 19/07/2018 dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a II do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta feita, insta salientar que para aquisição dos serviços nos termos da lei, até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Observa-se nos autos que a empresa **HR BARBOSA EIRELI-ME CNPJ Nº 27.310.151/0001-00**, apresentou a melhor proposta cujo valor total de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Portanto, dentro da margem legal.

Desse modo, tenho que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a prestação direta dos serviços necessitados.

Pelas razões expostas, entendo tratar-se de situação de dispensa de procedimento licitatório, observadas a demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Jardim-TO. 28 de janeiro de 2019.

[assinatura]

JOSIAS GARCIA RIBEIRO
Advogado OAB/TO 8204-A